

EXMO. SR. CONSELHEIRO DO A. TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DR. ROBERTO BRAGUIM.

Intimação 388/2022

Processo Eletrônico TC/008746/2020

Assunto Inspeção – CONTRATO - Remoção de Ambulantes

Relator Conselheiro Dr. Roberto Braguim

**SAFIRA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE
SEGURANÇA, SERVIÇOS E LOCAÇÃO EIRELI**, empresa brasileira, em
funcionamento, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.297.424/0001-00,
sediada na Rua Henrique Sertório, nº 564, cj. 923, Bairro do Tatuapé,
São Paulo, SP, CEP 03066-065, vem, com o respeito e acatamento
costumeiros ante V. Exa., face os termos da R. Intimação acima
mencionada, manifestar-se como segue.

A respeitável intimação roga do ora peticionante formal
manifestação sobre o relatório de fiscalização encartado aos autos acima,
cujo objeto parece-nos bem sumarizado já em seu primeiro parágrafo, no
tópico “Introdução”. Vejamos:

*“Trata o presente de inspeção acerca do disposto no
Memorando CVI – 04/2020 (peça 05), emitido após a
auditoria consultar e identificar em processos e
publicações da Secretaria Municipal das Subprefeituras
(SMSUB) e Superintendência das Usinas de Asfalto*

(SPUA) a formalização de termos aditivos que aumentaram a quantidade de equipes dos contratos de prestação de serviços de apoio à fiscalização para remoção de comércio ambulante irregular (“rapa”) no Município de São Paulo, a partir do dia 01.04.20.”

Em outra passagem do documento, temos o seguinte:

“(…) informamos que em atendimento a determinação de despacho constante à peça 35 foram oficiados, para manifestação ao Relatório de Inspeção, os Srs. Alexandre Modonezi de Andrade (SMSP), Eduardo Olivatto (SPUA), Francisco Roberto A. Filho (SUB-SE), Guilherme Kopke Brito (SB-MO), Acacio Miranda da Silva Filho (SUB-PI) e Diogo Batista Soares (SUB-VM), conforme se verifica às peças 38/43.”

Nota-se, com facilidade, ser o expediente deste próprio processo administrativo afeto **exclusivamente** à suposta identificação de alvitadas irregularidades em instrumento aditivo de contrato administrativo, posto em marcha pelos órgãos públicos em questão, com vistas a incrementar a fiscalização sobre o comércio ambulante irregular em dadas regiões do município de São Paulo.

No mesmo relatório sub exame, é reportado que o Sr. Diogo Batista Soares, da Subprefeitura de Vila Mariana, teria respondido às indagações do setor de fiscalização deste A. Tribunal de Contas, como se pode observar no trecho ora destacado:

“Diogo Batista Soares (SUB-VM): conforme consta da peça 68, reproduz parte do item 3.12.11 do Termo de Referência, que trata dos serviços de auxílio à supressão da publicidade irregular existente ao longo das vias públicas e informa que, ‘Apesar da diminuição do comércio ambulante irregular constatado, esta Subprefeitura se utilizou das equipes contratadas para melhoria dos serviços de limpeza de publicidade irregular em vias públicas’”.

*Ex positis, imperioso se concluir que, no quadro fático relatado neste momento, estamos claramente no campo dos chamados **atos administrativo discricionários** e somente neste campo.*

*Didaticamente, seriam tais atos aqueles nos quais **a lei confere ao agente público a possibilidade de escolher a solução que melhor satisfaça o interesse público em questão**, ou seja, são aqueles cuja lei deixa a critério do administrador a escolha, entre diversas opções, da mais adequada à realização da finalidade ou objetivo almejado.*

Qual foi a participação da peticionante no contexto da ideação, organização e formalização do ato posto sob análise do A. TCM? Nenhuma, Nobre Conselheiro. A peticionante concorreu no certame, sagrou-se vitoriosa, adjudicou o objeto e prestou o serviço ali disposto.

Aliás, o relatório em comento sequer menciona o nome da peticionante, ou mesmo tece qualquer tipo de ilação sobre seus serviços ou sua contratação. E o faz corretamente, pois fica claro ser o objeto do relatório, e deste processo administrativo, atos praticados por

8

agentes públicos no exercício regular de suas funções com relação ao atendimento de alegadas necessidades da administração pública.

Se estas necessidades foram ou não atendidas, se a conveniência foi justificada, se tudo se deu dentro dos limites e balizas legais, se o procedimento como um todo se mostra hígido ou não, nada disso se relaciona com a peticionante.

Refoge, portanto, à alçada da peticionante, até mesmo perquirir, mesmo que informalmente, sobre a razão da contratação pretendida pelo órgão licitante ou, nem mesmo, quanto ao cumprimento de dispositivos legais relativos à **CONVENIÊNCIA** e **NECESSIDADE** de tal licitação, se houve, em tese, excesso ou omissão, ou qualquer outra possível irregularidade.

Estamos aí na seara do nominado “controle de mérito”, afeto de modo singular à própria administração pública, inclusive com impedimento de interferência e mesmo sindicabilidade pelo Poder Judiciário. Sobre este ponto, conhecido doutrinador comenta (grifamos):

*“Quando se faz referência ao controle de mérito (...) a intenção é considerar **aqueles aspectos da conduta administrativa sujeitos à valoração dos próprios agentes administrativos**. Significa, pois, **aquilo que é melhor, mais conveniente, mais oportuno, mais adequado, mais justo, tudo, enfim, para propiciar que a Administração alcance seus fins**.*

O ponto que mais merece atenção nesse tipo de controle reside na competência para exercê-lo. Com efeito, o

controle de mérito é privativo da Administração Pública e, logicamente, não se submete à sindicabilidade no Poder Judiciário.” (José dos Santos Carvalho Filho, *Manual de Direito Administrativo*. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 792)

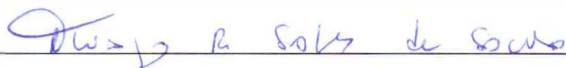
Desse modo, não tem a peticionante como emitir juízo de valor sobre o relatório de fiscalização produzido pelo setor competente deste A. Tribunal de Contas pelo simples porém suficiente **FATO** de se tratar de algo totalmente alheio à sua esfera de conduta e atuação.

Repita-se, pois é melhor ser redundante que vago: a peticionante apenas e tão-somente tomou parte numa licitação pública em relação à qual nenhuma ingerência ou influência teve – e nem poderia ter. Foi escolhida por apresentar a melhor proposta e executou os serviços contratados a contento.

Era o que se cumpria informar e expor.

Atenciosamente,

São Paulo, 11 de março de 2022.



**SAFIRA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA
SERVIÇOS E LOCAÇÃO EIRELI**